GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 010.146/2004-1
Apenso: TC 007.779/2007-8
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Edivaldo Manuel dos Santos (CPF 033.348.565-34), ex-Prefeito
Entidade: Município de Piraí do Norte/BA
Advogados constituídos nos autos: José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB/BA 6.713); Maria Rosália Cabral (OAB/BA 15.888); Maria José Cabral Aboboreira (OAB/BA 10.276); Lucas Cabral Aboboreira (OAB/BA 17.300); Tássia Almeida de Araújo Góes (OAB/BA 17.178)

Sumário: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA APLICADOS. ARQUIVAMENTO.
A apresentação de novos elementos que estabeleçam, em parte, o nexo de causalidade entre o desembolso das verbas federais transferidas e as despesas realizadas ensejam o provimento parcial do recurso e a pertinente reforma do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 104/111, anexo 4, lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur:

"Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edivaldo Manuel dos Santos, ex-Prefeito do Município de Piraí do Norte, contra o Acórdão n. 551/2006 – TCU – 2ª Câmara (fl. 137, v.p.), inserto na Ata n. 7/2006, Sessão Extraordinária de 14/3/2006, em que o Tribunal decidiu:

> 9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Senhor Edivaldo Manuel dos Santos ao recolhimento da importância de R$ 36.785,66 (trinta e seis mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 06/03/98 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;
>
> 9.2. aplicar ao Senhor Edivaldo Manuel dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;
>
> 9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45368197.

I. HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra o Senhor Edivaldo Manuel dos Santos, ex-prefeito de Piraí do Norte/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o convênio n. 1.242/1997 (fls. 12/20, v.p.), objetivando estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti**.

3. Citado para se manifestar a respeito das referidas contas, o responsável apresentou alegações de defesa (fls. 104/106, v.p.), incluindo documentos (fls. 107/125, v.p.), que não tiveram o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do convênio em tela.

4. Dando-se prosseguimento ao processo, a 2ª Câmara do Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito no valor da totalidade dos recursos repassados pelo FNS – R$ 36.785,66 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) – e multa do artigo 57 da Lei n. 8.443/1992, arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. O Sr. Edivaldo Manuel dos Santos, irresignado com a referida decisão, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 3/4 do anexo 1), acompanhado de documentos às fls. 5/27 do anexo 1, que, no entender desta Corte de Contas, não refutaram o mérito do acórdão recorrido. Diante disso, a Segunda Câmara prolatou o Acórdão n. 3.194/2006 – Segunda Câmara, nos seguintes termos:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edivaldo Manuel dos Santos, ex-prefeito do Município de Piraí do Norte/BA, contra o Acórdão n. 551/2006 - TCU - 2ª Câmara.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 33 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno/TCU, em:
>
> 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edivaldo Manuel dos Santos, ex-prefeito do Município de Piraí do Norte/BA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão n. 551/2006 - TCU - 2ª Câmara;
>
> 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Recorrente.

6. Com objetivo de reformar o aresto em tela e inibir a cobrança executiva do débito e da multa que lhe foram imputados pelo Acórdão n. 551/2006 – Segunda Câmara, o recorrente traz novos documentos, acostados às fls. 13/97 do anexo 4, por meio do presente Recurso de Revisão.

II. ADMISSIBILIDADE

7. O exame dos autos permite ratificar a análise prévia de admissibilidade constante às fls. 99/100 do Anexo 4, razão pela qual o presente feito pode ser conhecido como Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35, III, da Lei n. 8.443/92. Registre-se que, mediante despacho de fl. 102 do Anexo 4, o Excelentíssimo Ministro-Relator determinou a instrução do recurso.

III. DO MÉRITO

Síntese dos argumentos

8. O recorrente alega, em síntese, que traz novos documentos, obtidos junto ao novo Prefeito Municipal de Piraí do Norte, capazes de comprovar a justa e regular utilização dos recursos. Assim, anexou os seguintes documentos à peça recursal: extratos da conta específica do Convênio (Banco do Brasil, ag. 846-X, c/c n. 20.780-2), referentes ao período de março de 1998 a dezembro de 2000 (fls. 20/52, anexo 4); processos de pagamento de despesas n. 179, 294, 353, 352, 425, 459, 530, 600, 658, 711, 785, 92, 146, 203, 269 e 319 (fls. 54/97, anexo 4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45368197.

9. Apresenta a seguinte tabela, correlacionando valores debitados da conta específica com os processos de pagamento apresentados:

Data	Valor Debitado (R$)	N. do Processo de Pagamento	Saldo (R$)
11/03/1998	----------	----------	36.785,66
08/04/1998	7.000,00	179 – compra de materiais para campanha	29.785,66
01/06/1998	15.000,00	294 – parcela de pagto. do combate a dengue	14.785,66
10/06/1999	780,00	353 – remuneração dos agentes	14.005,66
11/06/1999	300,00		13.705,66
14/06/1999	507,48	352 – despesas com aquisição de materiais	13.198,18
08/07/1999	98,28	425 – aquisição de uniformes	13.099,90
21/07/1999	1.080,00	459 - remuneração dos agentes	12.019,90
16/08/1999	30,00		11.989,90
24/08/1999	950,00	530 e 600 - remuneração dos agentes	11.039,90
22/09/1999	950,00		10.089,90
26/10/1999	690,00	658 - remuneração dos agentes	9.399,90
25/11/1999	950,00	711 - remuneração dos agentes	8.449,90
21/12/1999	1.000,00	785 – remuneração dos agentes	7.449,90
22/12/1999	600,00		6.849,90
01/02/2000	950,00		5.899,90
23/02/2000	820,00	092 - remuneração dos agentes	5.079,90
22/03/2000	820,00	146 e 203 - remuneração dos agentes	4.259,90
28/04/2000	820,00		3.439,90
23/05/2000	910,00	269 e 319 - remuneração dos agentes	2.529,90
20/06/2000	904,00		1.625,90
29/08/2000	931,00		694,90
16/10/2000	694,00		0,90

10. Ainda argumenta que, tendo em vista a improcedência da ação civil de ressarcimento promovida pela Municipalidade contra o recorrente, em face dos recursos em questão, nada há que conduza a um pensamento diverso que o da regular aplicação dos recursos, não havendo que se cogitar em remessa da Tomada de Contas Especial para o Ministério Público.

11. Apela para que, por considerar haver risco a lesão irreparável - inclusão do recorrente na relação dos responsáveis julgados com contas irregulares e a proximidade das eleições municipais de 2008 - e fumaça do bom direito, esta Corte conceda efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

12. Diante de tais argumentos, o recorrente requer o acolhimento do recurso de revisão em seu efeito suspensivo, com objetivo de inibir a cobrança executiva do débito e da multa que lhe foram imputados.

Análise

13. Os argumentos apresentados pelo Sr. Edivaldo Manuel dos Santos não possuem o condão de alterar os termos do Acórdão combatido, porquanto não são acompanhados de documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por conta do Convênio n. 1.242/1997, conforme análise adiante.

14. O Convênio em tela tem como objeto estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti** no Município, na forma estabelecida pelo Plano de Trabalho aprovado pelo concedente (fls. 4/6, v.p.). Destacam-se desse Plano as seguintes metas físicas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45368197.

Meta	Etapa/ Fase	Especificações	Indicador Físico	
			Unidade	Qtde.
1		Atividades de combate ao **Aedes Aegypti**		
	1.1	Capacitação de pessoal para realização de atividades de campo	Pessoa	7
	1.2	Levantamento de índices de infestação, tratamento químico e eliminação de criadouros de **Aedes Aegypti** (pontos estratégicos)	Imóvel	21.288
	1.3	Eliminação de criadouros de **Aedes Aegypti** (pontos estratégicos)	Imóvel	852
	1.4	Capacitação para mobilização comunitária	Pessoa	3
	1.5	Realização de eventos relacionados ao IEC	Evento	2
	1.6	Confecção de material educativo para informações	Cartaz/folders/ cartilha	3.000
	1.7	Capacitação em V.E. pessoal das Unidades de Saúde	Pessoa	3

15. O recorrente apresentou os seguintes documentos comprobatórios de despesas, com o intuito de demonstrar a execução das atividades acima relacionadas, que compõem o objeto pactuado:

N. proc. de pagto.	Documentos	Valor das despesas (R$)	Fls. do anexo 4	Descrição sintética dos produtos adquiridos / serviços contratados
179	Notas Fiscais n. 38 e 39	7.000,00	55/56	Materiais de consumo diversos
294	Nota Fiscal n. 277	15.000,00	60	"Serviços prestados no combate à erradicação da dengue" (sic)
352	Notas Fiscais n. 167 a 172	507,48	64/69	Materiais de consumo diversos
425	Nota Fiscal n. 33	98,28	71	Uniformes
353	Folha pagto. do mês 06/1999	1.080,00	62	Pessoal lotado no desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti**, em convênio com o Ministério da Saúde
459	Folha pagto. do mês 07/1999	1.080,00	73	
530	Folha pagto. do mês 08/1999	950,00	75	
600	Folha pagto. do mês 09/1999	950,00	77	
658	Folha pagto. do mês 10/1999	690,00	79	
711	Folha pagto. do mês 10/1999	950,00	81	
785	Folha pagto. do mês 12/1999	1.600,00	83	
	Folha pagto. do mês 01/2000	950,00	84	
092	Folha pagto. do mês 02/2000	820,00	86	
146	Folha pagto. do mês 03/2000	820,00	88	
203	Folha pagto. do mês 04/2000	820,00	90/91	
269	Folha pagto. do mês 06/2000	300,00	93	
	Folha pagto. do mês 08/2000	931,00	94	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45368197.

	Folha pagto. do mês 09/2000	694,00	95	
319	Folha pagto. do mês 06/2000	604,00	97	

16. Observa-se que essas notas fiscais e folhas de pagamento de pessoal não são documentos hábeis para comprovar a realização das etapas/fases sobreditas. Isso porque não há elementos suficientes na descrição dos produtos adquiridos e dos serviços contratados que estabeleçam nexo causal com a realização dos seguintes objetos pactuados: capacitações (7 pessoas na etapa/fase 1.1, 3 pessoas na etapa/fase 1.4 e 3 pessoas na etapa/fase 1.7); levantamento de índices de infestação e tratamento em 21.288 imóveis (etapa/fase 1.2); eliminação de criadouros de **Aedes Aegypti** em 852 imóveis (etapa/fase 1.3); 2 eventos relacionados ao IEC (etapa/fase 1.5); confecção de 3.000 cartazes/folders/cartilhas (etapa/fase 1.6).

17. O recorrente apenas estabelece correlação entre saídas da conta específica do Convênio e processos de pagamento de despesas (materiais de consumo, serviços e pessoal), sem estabelecer nexo de causalidade entre estas despesas e a execução do objeto conveniado, detalhado nos produtos/serviços previstos no Plano de Trabalho. Assim, não há como se aferir o destino dos materiais adquiridos (processos n. 179, 352 e 425), quais serviços foram prestados pelo terceiro contratado (processo n. 294), nem quais atividades foram desenvolvidas pelo pessoal relacionado nas folhas de pagamento (processos n. 353, 459, 530, 600, 658, 711, 092, 146, 203, 269 e 319). Tampouco o recorrente menciona nem identifica as pessoas capacitadas, a quantidade de imóveis inspecionados e tratados, a confecção de cartazes/folders, os eventos realizados, nem apresenta os índices de infestação levantados. Portanto, não há como se demonstrar que a população local foi beneficiada pela aplicação dos recursos em questão.

18. Sobre a importância de se comprovar o referido nexo de causalidade, vale trasladar as lúcidas considerações expendidas no voto condutor da Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Adylson Motta, proferido nos autos do TC-929.531/1998-1:

> A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.
>
> Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado**. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes**. (grifos acrescidos)

19. Ressalta-se ainda que há pagamentos a pessoal em duplicidade na folha relativa ao mês 10/1999 (processos n. 658 e 711) e ausência de assinaturas de pessoal nas folhas de 07/1999 e 01/2000 (processos n. 459 e 785).

20. Ademais, não há correlação entre a natureza das despesas efetuadas e o Plano de Aplicação, conforme se depreende da tabela abaixo:

	Plano de Aplicação		Despesas efetuadas	
Natureza da despesa	Concedente (R$)	Convenente (R$)	Concedente (R$)	Convenente (R$)
Material de consumo	2.299,10	4.087,30	7.605,76	0,00
Serviços de terceiro – P. Física	32.357,76		14.149,00	
Serviços de Terceiros –	2.128,80		15.000,00	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45368197.

P. Jurídica				
Total geral	36.785,66	4.087,30	36.755,66	0,00

21. Não se pode conceber que o Cronograma de Execução e o Plano de Aplicação, os quais contêm as metas, etapas e fases das despesas que haverão de ser realizadas, bem como a classificação segundo a sua natureza, como instrumentos de planejamento e de controle que são, sejam relegados a segundo plano, sob a pecha de lhes conferir um caráter meramente formal, levando-os à inutilidade. Mais razão ainda quando se constata que não há qualquer indício de cumprimento das metas, conforme já analisado.

22. De mais a mais, a Cláusula Terceira do Termo de Convênio (fls. 16/17 do Volume Principal) dispõe que o Município deveria arcar com R$ 4.087,30 a título de contrapartida, a qual deveria ser aplicada na consecução do objeto pactuado (Cláusula Segunda, II, 2.2, fl. 13 do Volume Principal). O recorrente não faz alusão à contrapartida nem há elementos na documentação acostada que comprovem sua aplicação. Porém não é possível a exigência do "pagamento" da contrapartida à União, por não ser juridicamente aceito o seu enriquecimento sem causa.

23. Também não há comprovação de aplicação financeira dos recursos recebidos do Concedente, nos termos do Convênio (Cláusula Segunda, II, 2.13, fl. 15 do Volume Principal).

24. Observa-se ainda que os comprovantes apresentados pelo responsável não são originais, nem cópias autenticadas, apenas constando assinatura da advogada que o representa. Tampouco as notas fiscais estão identificadas com o título e número do convênio.

25. Ademais, ressalta-se que a prestação de contas deveria ser apresentada, dentre outros, com os seguintes documentos (Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, fls. 15/16 do Volume Principal):

> Relatório de cumprimento do objeto;
> Relatório de execução físico-financeiro;
> Demonstrativo da execução da receita e despesa;
> Relação de pagamentos;
> Conciliação bancária;
> Cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal;
> Comprovante de recolhimento do saldo à conta indicada pelo concedente; e
> Relatórios do Sistema de Informações sobre Febre Amarela e Dengue – FAD.

26. No entanto, não constam nos autos os documentos supracitados, nem tampouco o recorrente os faz menção em seu recurso.

27. É importante lembrar que o relatório de cumprimento do objeto é de fundamental importância para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, principalmente em convênios que não têm como objeto um produto tangível e durável, cuja mera existência física comprova facilmente o cumprimento do Ajuste. Esse relatório possibilitaria demonstrar a execução do objeto pactuado por meio de descrição detalhada das atividades desenvolvidas, fotografias, folders, relação de participantes, dentre outras formas. Portanto, a ausência desse documento no caso em tela fragiliza o poder probatório da documentação apresentada.

28. Acrescenta-se que o intuito da prestação de contas é comprovar que a verba recebida tenha sido de fato a financiadora das despesas especificadas nos documentos apresentados e efetuadas com vistas à implementação de projetos com as características previstas nos planos de trabalho. Nesse sentido, não há como se considerar que esse intuito foi alcançado nos presentes autos.

29. **Ex positis**, como não restou comprovado o aludido nexo de causalidade, não é possível comprovar a liceidade da aplicação das verbas federais repassadas no objeto do convênio. Cabe, portanto, imputar em débito o responsável pelo valor total dos recursos repassados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45368197.

30. Também não aproveita ao recorrente a improcedência da ação civil de ressarcimento promovida pela Municipalidade contra ele, pois esta Corte exerce sua jurisdição independentemente das demais, e inexiste litispendência entre processo deste Tribunal e outro que trate do mesmo assunto, em tramitação no Poder Judiciário. Este Tribunal tem reiteradamente reafirmado o princípio da independência da sua jurisdição, relativamente às instâncias civil e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos, como assente na jurisprudência desta Corte (Acórdão 436/94 - Primeira Câmara, Decisão n. 278/94 - Segunda Câmara, Decisão n. 066/94 - Segunda Câmara, Decisão n. 97/1996 - 2ª Câmara, Acórdão 406/1999 - 2ª Câmara, dentre outros).

31. Já o pedido de se conceder efeito suspensivo ao presente recurso não merece ser provido, por expressa disposição legal em contrário. O recurso de revisão em análise deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, pela inteligência do **caput** do art. 35 da Lei 8.443/1992, **verbis**:

> Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (...) (grifos acrescidos)

32. Por fim, com fundamento no parágrafo único do art. 35 da Lei 8.443/1992, é de se observar que as verbas federais foram depositadas na conta corrente da prefeitura de Piraí do Norte em 11/3/1998 (fl. 20 do Anexo 4). Daí porque é de se propor a retificação do subitem 9.1 do Acórdão n. 551/2006 - TCU - 2ª Câmara, de forma a, onde se lê 06/03/98, deve-se ler 11/3/1998.

IV. PROPOSTA

33. Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do presente recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) modifique, de ofício, o subitem 9.1 do Acórdão n. 551/2006 – TCU – 2ª Câmara, para dar-lhe a seguinte redação:

> 9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Senhor Edivaldo Manuel dos Santos ao recolhimento da importância de R$ 36.785,66 (trinta e seis mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de **11/3/1998** até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

c) dê ciência ao recorrente do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem."

2. Em despacho endossado pelo dirigente da Secretaria de Recursos, o Diretor em substituição da 1ª DT discorda, em parte, do Auditor responsável pela instrução (fls. 112/114, anexo 4):

"[...] 6. Desde logo, manifesto de acordo com o Senhor Analista em relação ao pagamento referente ao Processo 294, em favor de Jeová Correia Santo, no valor de R$ 15.000,00, comprovado por meio da nota fiscal nº 277, às fls. 58/60 do Anexo 4. Realmente esse pagamento não está acompanhado da necessária descrição dos serviços que efetivamente foram prestados. Também não há, por exemplo, contrato de prestação de serviços ou, sequer, referencia a procedimento licitatório ou as justificativas para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

7. Há, também, uma diferença de R$939,52 entre os valores sacados da conta corrente e as despesas comprovadas, conforme verifica-se na Tabela acima. Esse valor deve ser considerado débito do responsável.

8. Entretanto, em relação aos demais pagamentos, com as devidas vênias, sou de parecer que a documentação acostada aos autos é apta a demonstrar a regularidade da execução parcial do objeto do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45368197.

convênio. Essa assertiva baseia-se no fato dos recursos terem sido integralmente movimentados na conta específica; na existência de contemporaneidade entre as dadas dos saques e as datas de emissão dos comprovantes de despesas; e no fato da natureza das despesas serem compatíveis com o objeto conveniado.

9. Há, porquanto, evidência de nexo entre a movimentação financeira e os comprovantes de despesas apresentados, embora não se possa garantir a efetiva execução do objeto conveniado, em face da ausência de relatórios de vistorias in loco.

10. Em conclusão, não obstante a precariedade das informações constantes dos autos, pode-se concluir que a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para afastar parcialmente o débito.

11. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior propondo, com fundamento no art. 32, inciso II1, e art. 35 da Lei n.º 8.443/92:

a) conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, em conseqüência, dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão n.º 551/2006-TCU-2ª Câmara:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Senhor Edivaldo Manuel dos Santos ao recolhimento da importância de R$ 15.939,52 (quinze mil, novecentos e trinta e nove reais e cinqüenta e dois centavos) aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/03/98 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;"

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao responsável."

3. O Ministério Público anui à proposta da Unidade Técnica, fazendo, entretanto, a seguinte ressalva (fls. 115):

"[...] No tocante ao débito remanescente e a propósito da tabela contida no item 4 do parecer de fls. 112/114, pelo exame das peças acostadas às fls. 20/97 deste anexo 4, verificamos que: (a) não consta, nas folhas de pagamento de julho/99 e janeiro/2000 (fls. 73 e 84), as assinaturas dos Srs. Ceceldino João Conceição Tapioan (R$ 130,00) e Eliece dos Santos (R$ 130,00), de modo que, dos R$ 1.080,00 e R$ 950,00 (cheques 929.797 e 929.805, fls. 35 e 42), R$ 260,00 não podem ser aceitos; (b) o valor do cheque nº 945.353 (R$ 910,00, fl. 45) não é compatível com o processo de pagamento nº 269 e não foram apresentados os correspondentes recibos, relativos aos salários no mês de maio/2000 (fl. 92); (c) o cheque nº 929.798 (R$ 30,00, fl. 36) não corresponde a nenhum dos recibos remetidos pelo recorrente; (d) não identificamos a duplicidade de pagamento apontada no item 19 da instrução de fl. 108, cabendo considerar, à vista do conjunto de informações contidas às fls. 78/81, que houve equívoco na indicação do mês de referência da folha paga em 23/11/1999; e (e) não há elementos capazes de demonstrar que os R$ 15.000,00 relativos ao cheque nº 929.792 (fls. 23 e 60) foram aplicados no objeto pactuado, conforme apontado nos pareceres da Serur.

Assim, à vista dos elementos contidos nos autos, anuímos ao encaminhamento proposto pelo então diretor da Serur à fl. 144, acolhido pelo titular daquela unidade técnica, ressalvando, porém, que o débito a ser imputado ao responsável corresponde a R$ 16.200,00 (R$ 260,00 + R$ 910,00 + R$ 30,00 + R$ 15.000,00) e que deve ser providenciada a redução do valor da multa aplicada ao responsável com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45368197.